



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: ÉPICO ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA - 35.804.747/0001-87

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação constitui um instrumento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios. Trata-se de mecanismo fundamental para o controle preventivo da conformidade dos editais com a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação pública, garantindo lisura e isonomia entre os licitantes.



No caso concreto, cuida-se do julgamento de impugnação interposta pela empresa ‘ÉPICO’, a qual alega que o edital apresenta irregularidades no que tange à ausência de exigências mínimas de qualificação técnica, especialmente em relação à comprovação de segurança na montagem de estruturas, incluindo a exigência de engenheiro de segurança do trabalho.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ‘ÉPICO’, visando a alteração de requisitos do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, sob a alegação de que haveria necessidade de exigência de documentação específica para comprovar a qualificação técnica das empresas participantes.

A impugnante requer, em síntese:

- (i) a inclusão da exigência de um Engenheiro de Segurança do Trabalho para habilitação em termos de qualificação técnica para a montagem de estruturas;
- (ii) a inclusão da exigência de que os funcionários da empresa vencedora possuam as certificações e treinamentos conforme NR 35 do Ministério do Trabalho.

Conforme será demonstrado, a impugnação não merece acolhimento, eis que:

- (i) os critérios de habilitação devem se limitar aos requisitos técnicos necessários e indispensáveis à execução do contrato;
- (ii) o cumprimento da NR-35 ocorre no âmbito da fiscalização do trabalho e está sujeita a sanções próprias caso a empresa contratada não cumpra com suas obrigações.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, admitida para análise de mérito.



III. ANÁLISE

O artigo 67 da Lei n.º 14.133/21 trouxe rol taxativo das hipóteses de exigência de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Estas exigências devem ser estritamente seguidas, não podendo ser excedidas. Dentro desse conjunto de requisitos, é permitido selecionar o que for mais adequado e



compatível com o objeto da licitação, mantendo sempre uma relação de proporcionalidade.

Diante do exposto, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de subsidiar a decisão com embasamento técnico, que em síntese destaca que:

A NR-35 estabelece requisitos mínimos de segurança para trabalho em altura [...], sendo a implementação dessas medidas responsabilidade do empregador.

A exigência de profissionais deve se limitar àqueles essenciais para a execução direta do serviço, o que não se aplica ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja atuação ocorre no âmbito da relação empregatícia e não da habilitação na licitação.

Os treinamentos exigidos pela NR-35 devem ser ministrados por instrutores qualificados [...], sem necessidade de engenheiro de segurança do trabalho no quadro fixo, podendo ser contratado apenas para supervisionar o treinamento.

Assim, a exigência de engenheiro de segurança do trabalho como critério de habilitação é indevida [...], bastando comprovar que os treinamentos serão realizados conforme a norma, sob supervisão de profissional qualificado.

A certificação e os treinamentos exigidos pela NR-35 são obrigações do empregador e devem ser verificados durante a execução do contrato, não na fase de habilitação.

Antecipar tais exigências na licitação impõe restrições desnecessárias à concorrência, contrariando a Lei nº 14.133/2021 [...], sem qualquer benefício concreto ao Interesse Público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode exigir, na fase de habilitação, requisitos que importem em custos desnecessários ou que ultrapassem os limites do necessário para assegurar a execução contratual.

A Súmula TCU 272¹ reforça essa diretriz, vedando a inclusão de exigências que onerem os licitantes sem justificativa técnica proporcional, pois, os critérios

¹ **BRASIL**, Tribunal de Contas da União, **Súmula nº 272**: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."



estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnica devem se ater tão somente ao propósito de selecionar empresa que tenha condições necessárias para realizar o empreendimento licitado.

No caso em análise, o edital já prevê critérios de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exigência de um Engenheiro de Segurança do Trabalho e a comprovação de certificações da NR 35 configurariam imposições excessivas, em desacordo com a legislação vigente e o entendimento consolidado do TCU.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio da ampla concorrência, estabelecido no artigo 14 da Lei n.º 14.133/21, impõem à Administração o dever de garantir a participação do maior número possível de interessados, vedando exigências que restrinjam injustificadamente a competição.

Portanto, a Administração não deve incluir exigências relacionadas às Normas Regulamentadoras como critério de habilitação em licitações, pois tais obrigações são do empregador. Contudo, a Administração possui o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança no decorrer da execução do contrato, podendo exigir a regularização caso necessário.

Por isso, não há respaldo legal para a inclusão das exigências solicitadas pela impugnante, pois extrapolam os requisitos técnicos essenciais ao objeto e criam barreiras injustificadas à participação de empresas que podem ser aptas a executar o serviço.

IV. JULGAMENTO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela ÉPICO ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA.

- (I) Os critérios de qualificação técnica já garantem a seleção de empresas aptas, sem necessidade das exigências adicionais propostas;
- (II) As normas de segurança no trabalho são obrigações do empregador, fiscalizadas pelos órgãos competentes, não cabendo à Administração Pública exigir comprovação na fase de habilitação;



(III) A inclusão de exigências desnecessárias viola a Lei de Licitações e a jurisprudência do TCU, podendo restringir indevidamente a competitividade.

O edital permanece inalterado e a data da sessão pública mantém-se conforme originalmente prevista.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Publique-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e nos portais oficiais.

Barão de Cocais, 5 de fevereiro de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)